

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH N° XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018.

Dispõe sobre a proposição, identificação e os estudos para indicar de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos pelos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas em Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n° 13.199, de 29 de Janeiro de 1999, pelo Decreto Estadual n° 46.501 de 05 de maio de 2014, e pela Deliberação Normativa CERH-MG n° 44, de 06 de janeiro de 2014, e

Considerando o inciso X do artigo 7º da Lei Federal n° 9433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe que os Planos de Recursos Hídricos deverão ter como conteúdo mínimo propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

Considerando o inciso VIII do artigo 11 da Lei Estadual n° 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe que os Planos Diretores de Recursos Hídricos devem conter propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

Considerando o inciso VII do artigo 28 do Decreto Estadual n° 41.578, de 08 de março de 2001 e o inciso VIII do artigo 11 da Resolução CNRH n° 145, de 12 de dezembro de 2012 que tratam da necessidade de estudos para indicar a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, em especial as zonas de recarga dos aquíferos;

Considerando a Deliberação Normativa Conjunta Copam-Cerh N° 05, de 14 de setembro De 2017, que estabelece diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de restrição e controle do uso das águas subterrâneas no estado de Minas Gerais;

ESTABELECE:

Art. 1º As áreas sujeitas à restrição de uso tem como função a proteção dos recursos hídricos e conservação dos ecossistemas aquáticos e em especial áreas identificadas como de importância para a manutenção da recarga de aquíferos.

Art. 2º Os estudos necessários para identificar e indicar as áreas sujeitas à restrição de usos com vistas à proteção dos recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, deverão estar contidos nas diretrizes do Plano Diretor de Recursos Hídricos,

atendendo aos dispostos da Lei Federal 9433/1997, da Lei Estadual 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 41.578/2001 e da Resolução do CNRH nº 145/2012.

Art. 3º Para definir restrição de uso dos recursos hídricos, os estudos deverão avaliar se as áreas atendem, ao menos, uma das características descritas abaixo:

I – Áreas de mananciais de abastecimento público; (são fontes de água doces superficiais ou subterrâneas utilizada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas - MMA, 20/11/2017- //www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/aguas-urbanas/mananciais)

II - áreas próximas e a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I; (Lei 10.793/1992, cujo art. 1º);

III – áreas próximas a trechos de cursos de águas enquadrados na Classe Especial, Classe I ou Classe II;

IV – áreas que abranjam conjuntos paisagísticos de rios, cachoeiras e lagos com paisagens naturais pouco alteradas ou pelo valor de beleza cênica; (Lei 15082/04, art.2º, II)

V – áreas que contemplem monumentos naturais

VI – áreas de balneabilidades utilizadas em pólos regionais e pontos turísticos locais, para práticas de educação ambiental, de recreação aquáticas e/ou esportivas de contato de primeiro e secundário; (Lei 15082/04, art.2º, III e IV)

VII – áreas que favoreçam condições para pesca amadorística e desenvolvimento da pesca turística; (Lei 15082/04, art.2º, V) e

VIII – áreas para proteção da biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais, a manter o equilíbrio ecológico e a preservação da ictiofauna; (Lei 15082/04, art.2º, I)

IX - Áreas de interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas em seus aspectos de quantidade e qualidade, como zonas de recarga direta e afloramento de aquíferos e áreas identificadas de acordo com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH Nº 05, de 14 de setembro de 2017

X – Áreas estratégicas para a conservação ambiental e proteção da qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos na bacia hidrográfica.

Parágrafo Único Para definição das áreas de restrição de uso, poderão ser contemplados uma ou mais características descritas no caput deste artigo.

Art. 4º A identificação da área sujeita a restrição de uso de águas superficiais, com vistas a proteção dos Recursos Hídricos, deverão fazer parte do Plano Diretor de Recursos Hídricos e contemplar, no mínimo, estudos: de avaliação do uso e a ocupação do solo, das formações geológicas e pedológicas, dos tipos de vegetação, da ictiofauna predominante (endógenas e exóticas), e estudos que identifiquem as condições de qualidade e disponibilidade dos corpos hídricos, inclusive, quanto a balneabilidade.

Art. 5º As aplicações dos instrumentos de gestão de recursos hídricos devem se adequar às características socioambientais de cada bacia e observar os conteúdos e

funções específicas que visem garantir e manter a qualidade e disponibilidade das águas das áreas de restrição de uso de recursos hídricos.

Art. 6º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxxxxxx de xxxx.

Germano Luiz Vieira Gomes

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos